

PROCESSOS ON-LINE Nº 350/19

PROTOCOLO Nº 14.872.946-8

DATA: 09/10/17

Parecer CEE/CEIF Nº 399/2020

APROVADO EM 08/10/2020

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO LEONOR POLI BROTTO –  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: Pedido de Cessaç o Definitiva da Escola Municipal do Campo Leonor Poli  
Brotto – Ensino Fundamental.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

*EMENTA: Cessaç o Definitiva. Desvinculaç o da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paran , para fins de regularizaç o da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberaç o n.  03/13-CEE/PR*

## **I - RELAT RIO**

A Secretaria de Estado da Educaç o e do Esporte pelo Despacho da Coordenaç o de Estrutura e Funcionamento – CEF/Seed, em 21/05/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da  rea Metropolitana Norte, o qual solicitou a cessaç o definitiva da Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental.

  folha 08 consta justificativa da direç o da instituiç o de ensino para o pedido de cessaç o.

Esta Escola, situa-se na localidade Cachoeirinha, Munic pio de Bocai va do Sul.   mantida pela Prefeitura Municipal e obteve o credenciamento da instituiç o de ensino, para a oferta da Educaç o B sica, pela Resoluç o Secretarial n.  3873/12, de 27/06/12, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicaç o em DOE, de 13/07/12 a 13/07/17. (fl. 12)

A Comiss o de Verificaç o foi instituída pelo Ato Administrativo n.  129/18, de 25/04/18, do NRE da  rea Metropolitana Norte, para fins de cessaç o definitiva da instituiç o de ensino e emitiu laudo t cnico em 04/05/18, pelo qual constatou a veracidade das declaraç es. (fls. 30 e 34)

PROCESSO Nº 350/19

Constam anexas ao protocolado, duas Atas de reuniões realizadas entre representantes da direção da instituição de ensino e comunidade escolar, com a anuência sobre a cessação definitiva. (fls. 31-33 e 72-75)

A instituição de ensino teve Cessação Temporária de suas atividades pelo período de dois anos, de 01/01/15 a 31/12/16, pelo Ato Administrativo n.º 220/15, e Parecer n.º 219/15 - SEF/NRE, ambos de 20/07/15.

O Parecer n.º 30/19-Dedidh/Seed, do Departamento da Diversidade e Direitos Humanos, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados ao protocolado e encaminha a este Conselho Estadual de Educação o pedido de cessação definitiva para análise e Parecer. (fls. 79)

Consta a informação de que a documentação dos alunos da Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental, está em conformidade e encontra-se arquivada no Departamento das Escolas Municipais do Campo, no município de Bocaiúva do Sul. (fl. 09)

A Vida Legal do Estabelecimento de Ensino foi anexada às folhas 82 a 84.

## II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental, município de Bocaiúva do Sul.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.  
(...)

Art.82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à Seed/PR pelo **responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição de rede pública**, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos. (grifo nosso)

PROCESSO Nº 350/19

(...) § 6º A SEED/PR instituirá Comissão Especial para acompanhamento de processo de cessação de atividades, com objetivo de garantir direitos dos alunos, na forma do ato autorizatório de cessação.

Por se tratar da cessação de instituição de ensino com oferta no campo, a matéria está regulamentada, também, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, nos seguintes termos:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n.º 12.960, de 2014)

Com fundamento nesse conjunto de informações, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais para a oferta da Educação do Campo e das normas complementares para cessação das atividades escolares, orienta que:

Os sistemas de ensino podem estabelecer mecanismos de colaboração para superar desafios, buscar formas de organização, resolver problemas educacionais comuns, entre outras ações. Os processos de cessação de escolas do campo têm demonstrado fragilidades na adoção desses mecanismos para assegurar a oferta educacional às comunidades rurais. Considerando que no Paraná a oferta do Ensino Fundamental é partilhada entre os Municípios (anos iniciais) e o Estado (anos finais), o trabalho em regime de colaboração é fundamental para que se garanta o acesso, a permanência e a qualidade na oferta dessa etapa educacional.

PROCESSO Nº 350/19

(...)

Nesta direção, as Redes Estadual e Municipais de Ensino devem se articular em um trabalho que tenha o propósito de estudar a oferta educacional da educação básica para as comunidades rurais; assegurar a integração das redes de ensino, preservando a necessária e adequada continuidade das etapas desse nível, evitando, nos termos da legislação em vigor, deslocar alunos para a cidade; e que culmine na reorganização da oferta com base no estudo realizado. A adoção de uma estratégia como esta poderá apresentar soluções, caso a caso, para o funcionamento das instituições de ensino existentes no meio rural.

A escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental apresentou a justificativa para a cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

O pedido de cessação definitiva, voluntária e simultânea refere-se ao fato de não haver condições físicas e estruturais para atender a demanda dos alunos.

(...)

Os Alunos foram transferidos, no ano de 2015, para a Escola Municipal do Campo Pedro Lindolfo da Rosa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, sendo que eles utilizam o transporte escolar.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...)

Em 2015, a direção solicitou Cessação Temporária do referido curso em virtude de não haver condições físicas e estruturais para atender a demanda dos alunos, sendo que estes foram transferidos, no ano de 2015, para a Escola Municipal do Campo Pedro Lindolfo da Rosa-EIEF, com a utilização de transporte escolar. O período de vigência desta cessação foi de 01/01/15 a 31/12/16.

(...)

A comissão verificou que os relatórios finais a partir de 1980 a 2014, estão todos impressos para pesquisas futuras. A documentação encontra-se bem arquivada e de fácil acesso.

PROCESSO Nº 350/19

(...)

Considerando a Verificação e documentação apresentada, bem como os motivos pontuados pela direção para a Cessação definitiva, e considerando ainda que os alunos da comunidade local estão sendo atendidos em instituição de ensino devidamente autorizada e com estrutura física adequada, somos de Parecer Favorável para a Cessação Definitiva das Atividades Escolares (...).

(...)

O pedido de cessação definitiva, voluntária e simultânea refere-se ao fato de não haver condições físicas e estruturais para atender a demanda dos alunos.

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Norte, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 04/05/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Além disso, emitiu Comprovante de Aprovação dos Relatórios Finais do Ensino Fundamental, da Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental, município de Bocaiúva do Sul, referentes aos anos letivos de 1980 a 2014, que se encontram em ordem, impressos e arquivados na documentação Escolar do Município. (fl. 29)

Na sequência, por despacho da CEF/Seed, de 13/11/18, o protocolado foi encaminhado ao NRE da Área Metropolitana Norte, para obter informações complementares em cumprimento ao Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR, de 14/08/18.

Do retorno do despacho, em 17/04/19, verificou-se que a direção da instituição de ensino anexou ao protocolado documentos referentes a:

- relação de estudantes matriculados no ano letivo de 2014;
- relação de funcionários do ano letivo de 2014;
- relação do número de estudantes de cada escola;
- relatório da estrutura física do prédio escolar;
- cópia da Ata da cessação definitiva da Escola Rural Municipal Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental;
- mapa da localização da escola Rural Municipal Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental.

PROCESSO Nº 350/19

Às folhas 68 e 69 consta a relação dos estudantes matriculados no ano letivo de 2014 na Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental e o número de estudantes da Escola Municipal do Campo Pedro Lindolfo da Rosa – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Os números evidenciam as condições da Escola Municipal do Campo Pedro Lindolfo da Rosa – Educação Infantil e Ensino Fundamental em receber as matrículas dos alunos.

Sobre a estrutura física do prédio, a direção da instituição de ensino relatou:

No ano de 2014 constatou-se que a estrutura física já não estava em condições de atender a demanda escolar devido sua estrutura precária e desfavorável para atender os estudantes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

(...)

Tendo em vista que a instituição escolar deveria contribuir minimamente para a transformação, a apropriação e a construção do conhecimento, no ano de 2014, a Secretaria de Educação juntamente com o Departamento das Escolas Municipais do Campo reuniram-se com os pais e funcionários, a fim de buscar soluções para os problema e, em acordo com todos os envolvidos. Ficou acordado que os alunos seriam transferidos para a Escola Municipal do Campo Pedro Lindolfo da Rosa, da localidade do Ribeirãozinho, no mesmo ano, onde a estrutura do prédio está em boas condições(...). (fl. 71)

Observa-se que na Ata do dia 11/05/19, da reunião realizada entre a direção, comunidade escolar, membros da APMF e alguns pais dos alunos, consta informações que indicam a necessidade de cessar definitivamente a escola e relato referente aos motivos para essa definição. Dentre os motivos apresentados é destacada a situação do terreno que não era de tamanho suficiente para *“comportar uma estrutura maior, sendo que o recuo entre a Escola e a estrada principal é de aproximadamente três metros e que não haveria condições para as atividades ao ar livre”*. (fl. 72)

Do exposto, constata-se na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e nas Atas de reuniões realizadas entre representantes da Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, o esclarecimento sobre a necessidade de cessar definitivamente as atividades escolares a partir do ano de 2017, com a justificativa principal que é a falta de estrutura física da escola para atender a demanda dos alunos e a incapacidade de melhorá-la.

Os discentes desde o ano de 2015 foram transferidos para a Escola Municipal do Campo Pedro Lindolfo da Rosa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, e utilizam o Transporte Escolar.

PROCESSO Nº 350/19

Na continuidade da tramitação, o Departamento da Diversidade e Direitos Humanos da Seed/PR, manteve a indicação de cessação da instituição de ensino e encaminhou o protocolado a este Conselho Estadual de Educação. (fl. 79)

Conforme informação da Comissão de Verificação do NRE da Área Metropolitana Norte, não houve atividades escolares na escola a partir da cessação temporária, confirmadas por depoimentos dos representantes da escola e consulta ao Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE.

Dessa informação, é importante destacar que não há pronunciamento da Comissão de Verificação do NRE da Área Metropolitana Norte, por meio do Relatório Complementar, a respeito das dificuldades encontradas pela mantenedora para a retomada das atividades escolares na Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das Escolas do Campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente, para regularização da vida escolar dos alunos.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à desvinculação da Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental, município de Bocaiúva do Sul, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

b) a constituição de Comissão Especial pela Seed/PR nos termos do Art. 67 da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para apurar quais ações foram adotadas pelo município de Bocaiúva do Sul, para a retomada da oferta das atividades escolares na Escola Municipal do Campo Leonor Poli Brotto – Ensino Fundamental, durante o período concedido de cessação temporária.

PROCESSO Nº 350/19

Cabe à Seed e seus Departamentos:

a) observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, e o Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo;

b) acompanhar o desenvolvimento e a efetivação da Proposta Pedagógica de Educação do Campo na Escola Municipal do Campo Pedro Lindolfo da Rosa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, instituição de transferência dos alunos;

c) monitorar as instituições de ensino que ofertam a Educação do Campo no Estado do Paraná, ou seja, acompanhar como as diferentes redes de ensino estão estabelecendo seus mecanismos de colaboração para a superação de eventuais dificuldades para essa oferta.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), para expedição dos atos regulatórios e constituição de Comissão de Verificação Especial.

Finalizados os trabalhos da Comissão de Verificação Especial, retorne-se ao Departamento da Diversidade e Direitos Humanos da Seed/PR, com o relatório da Comissão, para conhecimento e providências.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches  
Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Presidente da CEIF